



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000015/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-008.887 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente CONFAB MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE PARCELA DO CRÉDITO INFORMADO.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de crédito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

IRRF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Assim, trata o presente processo de solicitação de compensação do saldo negativo de IRPJ do A.C. 2002 com débitos de IRPJ, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Crédito		Débitos		
	Saldo Negativo IRPJ	Período	Valor	Tributo/Código	Período
21944.27928.260804.1.3.02-3516	R\$ 6.717,52	AC-2002	R\$ 7.200,85	IRPJ/2362	mar/03
17471.04861.070305.1.3.02-3770	R\$ 6.717,52	AC-2002	R\$ 376,69	IRPJ/2362	jan/05

3. Da análise do referido pedido, constatou-se a inexistência do saldo negativo pleiteado, ao contrário, foi apurado IRPJ a pagar, tendo sido elaborado o recálculo da apuração do IRPJ, conforme abaixo:

	IRPJ declarado em DIPJ	IRPJ calculado com informações da DIPJ, DIRF e DCTF
Imposto sobre o Lucro Real	2.477.334,31	2.477.334,31
(PAT)	1.995,98	1.995,98
(IRRF)	2.364,28	0,00
(IR mensal por estimativa)	2.479.691,57	1.909.026,76
IRPJ a pagar	-6.717,52	566.311,57

Nesse sentido, o total não reconhecido corresponde à quantia de R\$ 573.029,09 (R\$ 566.311,57 somados a R\$ 6.717,52).

Com relação às parcelas não reconhecidas, o imposto retido na fonte, demonstrado na folha 004, não pode ser confirmado pela fiscalização visto que, em consulta realizada nos sistemas internos da RFB (fls 027 a 030), não há DIRF na qual a empresa conste como beneficiária da fonte pagadora declarada (CNPJ: 60.882.628/0001-90). Assim, relativamente ao IRRF, somente foi possível reconhecer o valor de R\$ 3.663,37.

Desse modo, as compensações não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF/Taubaté, o Despacho Decisório de folhas 040 a 042.

Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 06/08/2009 (vide documento de fl. 047). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 31/08/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 048 a 050, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- *"Informamos que no ano de 2002 a empresa Confab Montagens Ltda sofreu retenção de imposto de renda sobre juros decorrente de contrato de mútuo firmado entre esta e a empresa Confab Industrial S/A detentora do CNPJ 60.882.628/0001-90, bem como retenções sobre rendimentos recebidos das empresas Centrais elétricas Brasileiras S/A, Tractebel Energia S/A e Embraer Empresa Brasileira Aeronáutica S/A, conforme relação abaixo e cópia de informes de rendimentos (anexo 2): "*

Empresa	CNPJ	Rendimento	Valor Retido
Centrais Eletricas Brasileiras S/A	00.001.180/0001-26	4.209,35	585,04
Tractebel Energia S/A	02.474.103/0001-39	60,47	9,04
Embraer Empresa Brasileira Aeronautica S/A	60.208.493/0001-81	0,93	0,06
Confab Industrial S/A	60.882.628/0001-90	3.037.134,40	455.570,16
totais		3.041.405,15	456.164,30

"Em relação as retenções efetuadas pela Confab Industrial S/A, estamos apresentando cópia dos DARF's de recolhimento dos valores retidos. "

"Além desses temos retenções fontes cujos informes de rendimentos não nos foram enviados ou o foram em parte (anexo 3), a saber:

Empresa	CNPJ	Rendimento	Valor Retido
Construtora Queiróz Galvão	33.412.792/0003-22	10.743,70	2.148,74
Polibrasil Resinas S/A	59.682.583/0001-20	198.029,31	2.970,43
totais		208.773,01	5.119,17

"Com relação a Construtora Queiroz Galvão, estamos apresentando cópia de nossa conciliação, bem como cópia do razão individual da conta de retenção fonte, onde consta tal lançamento."

"Já no caso da empresa Polibrasil Resinas S/A, estamos enviando o informe de rendimentos recebido, onde podemos verificar que o código de arrecadação informado na DIPJ não está correto, pois, conforme informe de rendimento o código seria o 1708. Estamos enviando ainda cópia da conta contábil onde se registra as retenções sofridas pela empresa e cópia das notas fiscais que deram origem ao valor retido."

Por fim, a empresa pede que o presente lançamento seja julgado improcedente, que o crédito referente ao saldo negativo seja reconhecido e que as compensações sejam homologadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **06-047.435** (e-fl. 164/169), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 179), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Sobre as parcelas não reconhecidas do crédito pleiteado, afirma possuir todos os documentos comprobatórios:

“Acrescenta que a empresa não trouxe aos autos nenhuma justificativa em relação aos valores de R\$ 2.364,28 e R\$ 115.409,29 e que os DARF's que justificam o montante de R\$ 455.255,52, não poderiam ser considerados em virtude de não estarem declarados em DIRFs

Ocorre que, em que pesem as justificativas apresentadas pela d. Autoridade Julgadora, elas estão em desacordo com os fatos, pois a Recorrente possui todos os documentos comprobatórios do crédito pleiteado, que devem ser considerados como prova, em atendimento ao princípio da busca pela verdade material.”

“No tocante à falta de juntada dos documentos que comprovam a existência dos créditos nos montantes de R\$ 115.09,29 e R\$ 2.364,28 mencionados na decisão, a Recorrente informa que devido ao lapso temporal do fato gerador do crédito está com dificuldade de encontrar os documentos necessários para sua comprovação, pois estão dentro de um acervo documental bastante volumoso, além de ser muito antigo, daí porque a inviabilidade logística de sua juntada quando a apresentação da manifestação de inconformidade e do presente recurso

Evoca o princípio da verdade material, elenca julgados administrativos e judiciais (inclusive de um tribunal estadual sobre ICMS).

Finaliza pedindo a conversão do julgamento em diligência e o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações vinculadas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 21/07/2014 conforme e-fls. 177;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 20/08/2014 conforme e-fls. 179.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Estimativa de Janeiro R\$ 115.409,29 o do IRRF de R\$ 2.364,28

Como bem observou o acórdão recorrido, no seu parágrafo 14 (e-fls. 174), pela leitura do texto de sua manifestação de inconformidade de e-fls. 48/50, verifica-se que a recorrente não contestou a glosa dos valores informados de pagamento de estimativa no valor de R\$ 1145.409,29 bem como o valor referente ao IRRF de R\$ 2.364,28.

O texto da manifestação de inconformidade de e-fls. 48/50 não dá margem à dúvidas quanto a esta omissão.

Apenas em sede de Recurso Voluntário é que a recorrente insurge-se contra a estas glosas.

Quanto a estas duas parcelas (R\$ 115.409,29 e R\$ 2.364,28), afirma a recorrente estar com dificuldades de encontrar os documentos comprobatórios (e-fls. 190):

No tocante à falta de juntada dos documentos que comprovam a existência dos créditos nos montantes de R\$ 115.09,29 e R\$ 2.364,28 mencionados na decisão, a Recorrente informa que devido ao lapso temporal do fato gerador do crédito está com dificuldade de encontrar os documentos necessários para sua comprovação, pois estão dentro de um acervo documental bastante volumoso, além de ser muito antigo, daí porque a inviabilidade logística de sua juntada quando a apresentação da manifestação de inconformidade e do presente recurso.

Entendo que a questão da glosa dos valores de R\$ 115.409,29 e R\$ 2.364,28 restou preclusa em face da não contestação por parte da recorrente no momento da impetração da manifestação e inconformidade.

Ressalto, pois, que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997);
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)
- (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Portanto, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido quanto a esta parte.

IRRF R\$ 455.570,16 - CONFAB INDUSTRIAL S.A cnpj 60.882.628/0001-90

Feitas estas considerações, o presente voto tratará exclusivamente da parcela de crédito informada pela recorrente na e-fls. 4 do PER/DCOMP 21944.27928.260804.1.3.02-3516, referente a IRRF como tendo sido retido na fonte pelo CNPJ 60.882.628/0001-90:

06.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.882.628/0001-90 ✓

Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor:

455.570,16

Conforme já estabelecido nos presentes autos, a autoridade fiscal não validou a retenção acima, o que foi referendado pelo Acórdão recorrido

Afirma a recorrente (na sua Manifestação de Inconformidade) que este montante de IRRF refere-se a recebimento de juros em contrato de mútuo firmado junto com a empresa Confab Industrial S.A (e-fls. 49).

Alega que os DARFS juntados aos autos (e-fls. 115/120) comprovariam a retenção na fonte de IR.

Esta tese é repetida no seu Recurso Voluntário (e-fls. 185):

Os DARFs que comprovam o recolhimento foram devidamente apresentados e demonstram que o montante informado foi recolhido aos cofres públicos. A falta de declaração de tais valores em DIRF não anula a existência do crédito. Esse é, inclusive, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

No entanto, a simples apresentação de guias DARF recolhidos pela fonte pagadora não é prova cabal de que o interessado sofreu a aludida retenção, pois neste documento não há identificação de beneficiário.

Não obstante a existência dos DARF anexados, ausentes estão os comprovantes de rendimentos esperados para o mister de acordo com o que descreve o art. 943 do RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (DecretoLei n.2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n. 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n. 7.450, de 1985, art. 55).”

É de ser observar que pelos documentos juntados nos autos e a empresa Confab Industrial S.A. é sócia cotista da recorrente Confab Montagens S.A, possuindo assim uma relação societária. Isto significa que as dificuldades de obtenção de documentos que envolvam as duas empresas são reduzidas, o que torna ainda mais injustificada a não apresentação do Comprovante de rendimentos pagos ou creditados

Mas ainda que se cogite que a suposta fonte pagadora (que é sua sócia quotista) não forneça o comprovante de rendimentos, bastava o contribuinte ter trazido o extrato bancário, por exemplo, demonstrando ter recebido apenas o valor líquido da receita reconhecida, **juntamente com a prova de que houve de fato algum contrato de mútuo**, bem como outras provas que comprovassem esse mesmo fato. Ora, o importante seria provar que recebeu o valor líquido, o que não foi feito por quem possuía esse ônus: o interessado.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento parcial ao recurso voluntário, conhecendo apenas a matéria contestada perante o juízo de primeiro grau, para, quanto à parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto

Rafael Zedral - relator